

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 352, de 2015 (PDC nº 6, de 2015, na origem), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Relator: Senador **JORGE VIANA**

Relatora “ad hoc”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, com fulcro no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 201, de 21 de maio de 2013, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O texto do Acordo foi inicialmente apreciado pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, que aprovou a Mensagem Presidencial e a transformou no projeto de decreto legislativo em apreciação. Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída em seguida para as comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. O projeto de decreto legislativo nº 6/2015, derivado da Mensagem nº 201, que veio acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministérios das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, datada de 26 de abril de 2013, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 17 de

setembro de 2015, tendo dado entrada no Senado Federal no dia 21 de setembro seguinte.

II – ANÁLISE

Em 2 de agosto de 2010, na cidade argentina de San Juan, foi firmado o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito. É o primeiro instrumento dessa natureza celebrado entre o MERCOSUL e um país em desenvolvimento, e o segundo com um país fora do bloco.

O compromisso internacional estabelece uma Área de Livre Comércio com o objetivo de eliminar entraves tarifários e restrições ao comércio de bens entre as Partes e Partes Signatárias, cujos bens originários de qualquer das Partes receberão no território das outras Partes, o mesmo tratamento tributário conferido aos bens nacionais destas últimas.

O Acordo representa um esforço de ampliar as oportunidades de comércio e de melhorar os fluxos comerciais entre as partes. No caso aqui analisado, o Acordo MERCOSUL e a República Árabe do Egito prevê a liberalização progressiva do comércio por meio da gradativa retirada de barreiras tarifárias e de outros entraves ao comércio, e tem por finalidade conceder aos operadores econômicos um período de adequação às novas condições de concorrência advindas da retirada das referidas barreiras.

Na celebração do Acordo, foram respeitadas todas as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC). A formação da zona de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito ocorrerá de forma gradual e progressiva, por meio de um programa de desgravação tarifária incidente sobre o comércio de mercadorias. Apesar de se diferenciar por não contemplar temas como a propriedade intelectual ou de defesa da concorrência, contudo, o Acordo contém uma cláusula evolutiva, a qual contempla a possibilidade de entendimentos futuros a respeito destes temas.

O artigo 11 do Acordo dispõe de um cronograma de entrada em vigor da supressão das tarifas aduaneiras e de encargos de efeito equivalente. As cestas de desgravação tarifária foram divididas em cinco categorias, sendo

que algumas passarão a ter eficácia tão logo o Acordo entre em vigor, e outras categorias terão um período de até 10 (dez) anos para se efetivarem.

O texto do Acordo proíbe a qualquer das Partes adotar ou manter proibições e restrições sobre a importação de qualquer bem da outra Parte ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território das outras Partes Signatárias, seja por meio de quotas ou licenças, ou por meio de outras medidas, salvo se de acordo com o Artigo XI do GAT 1994.

Para garantir a execução do Acordo, foi criado Comitê Conjunto, que será responsável ainda por administrar, revisar e monitorar a sua implementação. Tal Comitê se reveste de importância ainda maior por se tratar de um Acordo cuja implementação que se dará de forma gradativa, o que exigirá do Comitê ações competentes para o monitoramento da execução dos termos do Acordo, de seus anexos e protocolos adicionais.

Além de regulamentar o tema da origem dos bens alcançados pela liberalização comercial, isentos, portanto, de imposições tarifárias, o Acordo regulamentou também a emissão de “Certificados de Origem”, os quais consistem em documentos que certificam que os bens cumprem os requisitos de origem estabelecidos no Acordo. Trata-se de regra cautelar e que pretende prevenir e até mesmo eliminar possíveis distorções, introduzindo assim garantias ao equilíbrio das relações comerciais.

O Acordo prevê ainda, que toda e qualquer controvérsia relativa a questões decorrentes das suas disposições e das decisões do Comitê Conjunto, adotadas em conformidade com o Tratado sobre matérias reguladas pelo Acordo da OMC, poderá ser resolvida consoante as disposições do Acordo, ou alternadamente, conforme “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC”, a critério da Parte reclamante.

O Acordo é composto ainda de oito anexos. Estes anexos contêm as listas dos bens que serão beneficiados pela gradativa liberalização comercial, normas interpretativas ou regulamentares do texto principal, e formulários a serem utilizados nos procedimentos previstos pelo instrumento internacional em pauta.

Com relação às listas de bens integrantes do Acordo de livre comércio, deve-se destacar que estas foram elaboradas pelos governos nacionais, com base em seus próprios perfis econômicos e comerciais, da produção local, e dos próprios mercados. No Brasil, a negociação do Acordo contou com a participação de cinco Ministérios: Relações Exteriores, Fazenda, Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Agricultura e Desenvolvimento Agrário. Assim, devido à forma em que está programada a liberalização e graças aos cuidados que cercaram a elaboração das listas, pode-se presumir que os mercados e os produtores brasileiros estarão devidamente resguardados.

Dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior informam que, no período compreendido entre os anos 2000 e 2014, o Brasil vem colecionando sucessivos superávits na balança comercial com o Egito. Tomando-se como base o ano de 2014, a corrente de comércio bilateral – que representa o somatório das importações e exportações – movimentou a cifra de US\$ 2,46 bilhões. Desse total, US\$ 2,31 bilhões correspondem às exportações brasileiras para o Egito, sendo que as importações provenientes do País árabe no período somam apenas US\$ 145 milhões. Embora as exportações para o Egito representem um pequeno percentual do total das vendas globais do Brasil, o Acordo ora analisado reveste-se de grande importância política e comercial.

Nesse contexto, cumpre destacar que o pactuado garante a eliminação, na data de sua entrada em vigor (Categoria A), das tarifas aduaneiras incidentes sobre as carnes desossadas de bovino, que, em 2014, foram o principal item da pauta brasileira de exportações para o Egito, representando 25,2% do total exportado. Sob o prisma político, o Acordo em exame inaugura uma nova etapa na história das relações comerciais bilaterais, e tende a servir de paradigma para celebração de instrumentos congêneres com outros países árabes. Vale destacar que, nos últimos anos, o Brasil buscou expandir e consolidar sua atuação comercial no eixo Sul-Sul, constituindo as iniciativas de aproximação com os países árabes, parte dessa estratégia.

No que se refere à política regional, com base na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem Presidencial nº 201, de 2013, o presente Acordo de Livre Comércio com o Egito representa o esforço

do MERCOSUL em ampliar o relacionamento comercial com terceiros países, exemplificado pelos Acordos de Comércio Preferencial (ACP) dos Estados Partes do bloco com a Índia e com a União Aduaneira da África Austral (SACU) e pelos Acordos de Livre Comércio assinados pelo Mercosul com Israel, em 2007, e com a Palestina, em 2011.

III – VOTO

Pelo exposto, considerando a constitucionalidade e legalidade da proposição, além da conveniência política e econômica do Acordo, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 352, de 2015.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2015.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**, Presidente

Senadora **Ana Amélia**, Relatora “ad hoc”